

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo: 1.152/2025

Autor: Maicon Custódio Martins Ferreira Barbosa (Maicon Martins)

Assunto: Dispõe sobre a proibição da prática de se agarrar ou ser rebocado por veículos em movimento utilizando bicicletas, skates, patinetes ou similares no Município de Colombo, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Relator: Josney Marques de Oliveira (Ney Marcelino)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 1152/2025, de autoria do Vereador Maicon Martins que proíbe a prática de se agarrar ou ser rebocado por veículos em movimento utilizando-se de bicicletas, skates, patinetes ou similares no Município.

A justificativa anexa ao projeto informa que o objetivo é coibir a prática da chamada “rabeira”, ou, “pegar rabeira” que consiste em se segurar em para-choque de ônibus, caminhão ou carro em movimento para ser impulsionado, utilizando-se de bicicletas, skates, patinetes e similares, prática extremamente perigosa que tem se tornado comum no município e que pode causar acidentes fatais.

Consta que a intenção primordial do projeto é o caráter educativo, tanto que na primeira infração será aplicada uma advertência, mas no caso de reincidência, será aplicada uma multa de R\$ 200,00 (duzentos) reais, que dobrará caso haja nova reincidência e, ainda, que a primeira multa poderá ser substituída pela participação em curso de segurança no trânsito.

A proposta visa garantir a saúde dos munícipes, evitar que ocorram acidentes com lesões graves ou gravíssimas que possam levar à morte, e, inclusive, acarretar transtornos aos motoristas.

O projeto de lei foi analisado pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 13/2025 que concluiu que no mérito a proposição *está em conformidade com os princípios, direitos e normas estabelecidos pela Constituição e dentro da liberdade de ação administrativa municipal, pois é legítima a atuação do município na criação de lei que proíba a prática da “rabeira, desde que esteja alinhada com as diretrizes gerais da legislação federal e vise garantir a ordem, a segurança e o bem-estar da coletividade.*

A competência do Município para tratar sobre a matéria está prevista no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal,

que dispõem que *compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local*. E ainda, no art. 23, XII da Carta Federal que prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito*.

A iniciativa da matéria contemplada na proposição é a *iniciativa geral* prevista no art. 33 da Lei Orgânica, pois não se trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, visto que não aborda a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal (art. 34, II, LOM).

Assim, a matéria é de competência do Município e a proposição pode ser apresentada por Vereador, Comissão ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, a proposta atende as disposições da Lei Complementar 95/98; no entanto, embora não tenha sido mencionado neste projeto, a Parecerista já orientou noutros Pareceres que o Poder Legislativo não pode impor prazos ao Poder Executivo para regulamentar leis, pois isso fere o princípio da separação dos poderes. Por esta razão, recomendo que seja apresentada emenda para suprimir a parte final do art. 13 que diz: *no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação*.

Desta forma, em consonância com o Regimento Interno da Câmara, no art. 66, e demais dispositivos aplicáveis, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.152/2025, com a emenda sugerida, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 30 de maio de 2025.

Josney Marques de Oliveira
NEY MARCELINO
Relator